



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502730-16.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DAYANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar a ré DAYANE CRISTINA MARTINS DA SILVA à pena de 09 meses de detenção, em regime inicial fechado e 20 dias-multa, no piso, pela prática das condutas previstas no artigo 21, parágrafo único, da Lei 3.688/41, artigo 129, “caput”, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. decisão por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Juízo das Execuções.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1502730-16.2023.8.26.0482
Comarca: PRSIDENTE PRUDENTE
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: DAYANE CRISTINA
MARTINS RODRIGUES
Voto: 45022

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA DE MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Dayane Cristina Martins Rodrigues foi condenada a pagar multa por vias de fato, lesão corporal leve e dano ao patrimônio público. O Ministério Público apelou contra a aplicação isolada da pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a aplicação isolada da pena de multa atende aos objetivos da sanção penal em casos de concurso material de crimes.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação isolada da pena de multa não cumpre os objetivos da sanção penal, seja quanto à finalidade de ressocialização, sendo necessária a imposição de pena privativa de liberdade.

em razão do concurso material de crimes, a imposição de penas de multa isoladas não atingirá os objetivos da pena, seja no que diz respeito ao seu caráter intimidatório, seja quanto à finalidade de ressocialização, como bem destacou o douto promotor de justiça

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial provido. Condenação à pena de 09 meses de detenção e 20 dias-multa, no piso.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa isolada é ineficaz em concurso material de crimes, visto que não atingirá os objetivos da pena, seja no que diz respeito ao seu caráter intimidatório, seja quanto à finalidade de

ressocialização, como bem destacou o douto promotor de justiça. 2. A imposição de pena privativa de liberdade é necessária para cumprir os objetivos da sanção penal.

Legislação Citada:

Lei 3.688/41, art. 21, parágrafo único; Código Penal, art. 129, “caput”; art. 163, parágrafo único, inciso III; art. 69; art. 60, § 2º; art. 33, § 2º e 3º; art. 44, inciso I; art. 77.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 27 de novembro de 2024 (fls. 235/259), acrescenta-se que **DAYANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES** foi condenado a pagar multa no valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, por infração ao disposto nos artigos 21, § único, da Lei 3.688/41; artigo 129, “caput”, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.

Inconformada, apela o Ministério Público (fls. 269/273), requerendo a não aplicação isolada da pena de multa, sob pena de a sanção penal não cumprir com a sua finalidade.

Devidamente contra-arrazoado o recurso (fls. 291/296), sustentando a r. sentença e, alternativamente, pleiteando a absolvição da ré por insuficiência probatória, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do apelo defensivo (fls. 307/308).

É o relatório.

Conforme consta na denúncia, no dia 18 de maio de 2023, no período da tarde, na Rua Graça Aranha, n.º 0, Parque dos Pinheiros, II, na cidade de Álvares Machado/SP, na Comarca de Presidente Prudente, DAYANE CRISTINA MARTINS DA SILVA praticou vias de fato contra a idosa Haidê Ferreira Dias, conforme relatório de investigação de fls. 52/55.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de local e tempo de execução supramencionadas, DAYANE ofendeu a integridade corporal de Nadir Gonçalves Dias, causando-lhe lesões corporais de natureza leve comprovadas pelo laudo pericial de fls. 18/19 e relatório de investigação de fls. 52/55.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de local e tempo de execução supramencionadas DAYANE danificou coisa alheia, consistente em 01 (uma) porta da escola EMEIF Prof. Marcia Helena Fernandes de Araújo, bem público municipal, conforme laudo pericial de fls. 68/74.

Segundo a acusação, a acusada se dirigiu a escola situada no endereço acima para buscar seu filho. Ao chegar no local, foi atendida pelo estagiário, Raphael Patricio, que solicitou para que aguardasse, considerando que ainda não havia dado o horário de saída.

Contudo, a apelada adentrou o local sem autorização. Em razão disso, a vítima Haidê (vice-diretora) foi de encontro a acusada, a informando que não poderia entrar na escola. Momento em que a ré se exaltou e segurou a vítima pelo colarinho da

blusa e a puxou pelos cabelos, sendo impedida de continuar as agressões em decorrência da ação de terceiro.

Ato contínuo, após Haidê conseguir se evadir, a recorrida se dirigiu ao estacionamento local, momento em que agrediu a professora Nadir, jogando-a no chão, ocasionando lesões de natureza leve, conforme laudo de fls. 18/19.

Em seguida, a acusada retornou para o interior da escola, momento em que Raphael fechou a porta da recepção. Todavia, a ré danificou uma das portas do local com uma pedra, conforme exame pericial de fls. 68/74, adentrando novamente a escola.

Conforme a denúncia, representações das vítimas às fls. 10/13, estando presente a condição de procedibilidade.

Pois bem.

No mérito, a materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/09), pelo laudo pericial de exame de corpo de delito (fls. 18/19 e 20/21), pelo relatório de investigação (fls. 52/55), pelo laudo pericial de local (fls. 68/74), pelo laudo pericial de degravação das imagens do CFTV (fls. 123/144), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A despeito das teses defensivas, a autoria também é certa.

Em sede judicial, a vítima **Nadir**

Gonçalves Dias informou que é professora na Escola EMEIF Marcia Helena de Araújo. Acerca dos fatos disse que no dia teve só 4 aulas. Relatou que estava saindo, já indo para sua casa, quando se deparou com a vice-diretora Haidê e a acusada, a qual estava bem alterada. Afirmou que, assim que adentrou a sala que dá acesso a sala dos professores, presenciou a cena da ré agarrando os cabelos da senhora Haidê. Relatou que chamou imediatamente um professor para ajudar auxiliar, uma estagiária também auxiliou a separar-las. Haydê foi até a sala dos professores e a acusada acabou indo atrás dela na intenção de continuar com a agressão, e aí o professor, então, ajudou a separar, tirou ela da sala, mas nisso foi até o seu veículo, que ficava no estacionamento e aí a apelada ia saindo e esbarrou com a testemunha no estacionamento. Relatou que já tinha sido diretora dessa escola e a ré veio pra cima da depoente também, puxou seus cabelos, lhe jogou no chão, sendo que a ofendida bateu com as costas na calçada e feriu suas costas. Mencionou que até então já tinham chamado o policiamento, só que eles demoraram um pouco a chegar e nesse intervalo de tempo, voltou para dentro da escola e trancaram a porta para impedir a entrada da acusada. Afirmou que a ré começou a chutar, quebrou a porta e então a vítima desceu para salas de aula para chamar o outro professor para auxiliar. E nesse meio tempo, os policiais chegaram, foi que acalmou os ânimos da recorrida, mas ela estava bem alterada. Não viu quebrando e nem se ela atirou algo, parece que foi com o pé, mas como tinha descido para a sala de aula, não viu. Depois viu as imagens, foi só o que disseram, que ela tinha quebrado a porta. Afirmou que a acusada segurou o cabelo da Haydê e também puxou os cabelos. Disse que Dayana chegou para buscar o filho, lá não é permitido que os pais desçam para as salas de aula para buscar

os filhos, quem busca as crianças é abaixo da direção, e ela já chegou entrando na sala de aula, nisso a vice-diretora foi até a sala de aula e pediu para ela sair da sala e subir, pois quem tira as crianças da sala é o pessoal da direção, mas ela não gostou. Declarou que parecia que ela estava alcoolizada, mas não sabe informar, ela estava fora de si. Não aconteceu nada, ela apenas disse que iria viajar e que precisava levar o filho dela. Esclareceu que a escola não proíbe o aluno de sair, desde que um responsável venha buscá-lo. O fato foi que ela não aguardou na recepção a direção buscar o filho dela na sala de aula. Disse que não houve nenhuma motivação para ela agir dessa maneira, ninguém a agrediu, ninguém foi mal-educado com ela ou faltou com respeito, ela mesmo não gostou de ser abordada e pedir para ela subir para a recepção. Não aconteceu nada com a criança na sala de aula, era um dia normal de aula (mídia a fls. 229).

Em sede judicial, a vítima **Haidê Ferreira Dias** informou que é professora na Escola EMEIF Marcia Helena de Araújo, mas que na época dos fatos era diretora da escola. Relatou que, no dia do ocorrido, Dayana foi até a escola, estava na sua sala e ela já foi entrando para dentro da escola. O menino que estava lá na portaria, estagiário lhe avisou que mãe tinha entrado para lá para dentro para pegar o filho dela. Disse que então foi atrás porque o procedimento é que nesses casos em que a mãe vai buscar, os funcionários pegam o aluno e entregam para genitora ela lá na porta, não deixa ela entrar para dentro da sala. Por isso, a depoente foi atrás dela. Informou que a acusada já estava na sala de aula conversando com os alunos lá, rindo, brincando. Pediu pra que ela saísse, e ela disse “só vim buscar meu filho”. Disse que no momento falou, tudo bem, então vamos,

a acusada pegou o menino e a declarante foi acompanhando-a até a saída, até a porta da saída. Quando chegou quase lá na porta de saída da escola, a recorrida, sem motivos aparentes, lhe pegou pelo colarinho, disse que a ofendida estava não estava querendo deixar ela levar um menino dela, e começou a lhe apertar, daí chegou uma estagiária que foi lhe acudir, pediu para ela largar. Contou que puxou seus cabelos até que ela lhe largou e eu foi para dentro da sala dos professores e ficou i lá. O pessoal tentando botar a ré para fora da escola, e depois quando ela chegou lá fora, ela não foi embora, ela ficou lá até que encontrou a professora Nadir. Informou que não chegou a ver o acontecer com a professora Nadir, porque estava escondida, trancada numa sala, porque a acusada queria bater na depoente, viu somente depois o que aconteceu pelas câmeras de segurança. Sobre o dano, ela chutou a porta de entrada, porque depois que ela conseguiu sair da escola e ficou no estacionamento e fecharam a porta de entrada. Não sabe se ela chutou ou empurrou com força e acabou quebrando a fechadura da porta (mídia a fls. 229).

Não há nenhuma razão para invalidar os mencionados depoimentos feitos pelas vítimas, pois não se observa, no presente caso, qualquer intenção deliberada delas de prejudicar a recorrida, pessoa com quem manteve relacionamento amoroso.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele

ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E, também, o que prevalece junto aos nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu” (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

Eis que, as provas colhidas confirmam integralmente os fatos narrados na denúncia.

As declarações da vítima são seguras em apontar o delito praticado, bem como são confirmadas pelo laudo pericial juntado aos autos, que apontam os ferimentos ocasionados pela agressão do acusado.

Ainda no laudo de exame de corpo de delito de fls. 18/19, concluiu-se que houve ofensa à integridade corporal da vítima Nadir, resultando em lesões corporais de natureza leve. Ficou atestado que a ofendida sofreu escoriação em região escapular direita e em região posterior proximal do braço direito, lesões estas que são plenamente compatíveis com a versão acusatória.

Em sede judicial, a testemunha **Mariana Marques Vitorino** relatou que é estagiária na Escola EMEIF Marcia Helena de Araújo. Sobre os fatos disse que estava presente, estava bem no momento no qual a acusada puxou o cabelo da vice-diretora, e foi quando a depoente entrou no meio tentando tirar a mão dela, aí ela tirou a mão do cabelo da vice-diretora e agarrou sua blusa e começou a lhe puxar com a blusa, enforcando a declarante com a gola. Informou que empurrou a ré na parede até ela soltar a sua blusa. Contou que então ela soltou a sua blusa, foi em direção à sala dos professores. Disse que a recorrida empurrou cadeira, bateu na mesa e a todo momento falou que ela queria pegar a vice-diretora para bater nela. Viu a agressão na Nadir somente após, pelas câmeras de vigilância, porque no momento estava no pátio de baixo para impedir que as crianças subissem na recepção e não presenciar a situação. Afirmou que tinha uma pedra segurando a porta e a acusada pegou essa pedra e arremessou na maçaneta e danificou (mídia a fls. 229).

Em sede judicial, a testemunha **Rafael Patrício** declarou que era estagiário da Escola EMEIF Marcia Helena de Araújo. Afirmou que conhece a Dayana, a qual era mãe de aluno. Sobre os fatos disse que estava como estagiário, estava na

recepção do prédio da escola e foi o primeiro a ter contato com ela quando ela chega na escola, sendo que a porta da frente fica trancada e ela destruiu a porta. Disse que via a agressão toda acontecendo. Viu Dayane chutando a porta para poder entrar, viu quando ele segurou os cabelos da Haydê, começou a puxar os cabelos dela e quando ela derrubou a Nadir no chão, no estacionamento. Afirmou que ela lhe procurou para poder entrar na escola. Mencionou que fica na recepção e quando os pais vão buscar os alunos, os funcionários têm o primeiro contato com os pais de alunos, então a acusada já veio dizendo que ia buscar o filho dela, pediu o nome, ela já estava alterada, querendo entrar na escola e como a porta estava trancada, ela sem falar nada, tentou destruir a porta para poder entrar. Ela conseguiu entrar na escola, ela desceu para a sala de aula do filho dela, foi lá para buscar o filho dela. A Haidê é vice-diretora e é a maior responsável ali, então ela foi acompanhando a Dayane e na hora que a ré voltou para a sala da recepção, ela agarrou os cabelos da Haidê, porque ela estava sempre acompanhando a mãe do aluno (mídia a fls. 229).

Ao passo que a apelada **Dayane Cristina** não foi mais localizada para ser intimada (fls. 215), mudando de endereço sem comunicar o Juízo, sendo decretada a sua revelia (mídia a fls. 229).

Em solo policial, a ré **Dayane Cristina Martins Rodrigues** declarou que sua mãe sofreu um acidente e necessitava socorrê-la. Disse que mora em Presidente Prudente, então teria que levar consigo o filho Luan que estava na escola, pois não poderia ficar em casa sozinho após a escola. Disse que chegou na escola

e falou com a Diretora Joice que autorizou pegar seu filho. Na sala de aula, a professora concordou em liberar o filho, porém, quando já estava saindo, a vice-diretora segurou o braço do Luan, impedindo-a de sair, perguntando se tinha a guarda dele. Disse que sim, mesmo assim a pessoa disse que precisaria de comprovação de que seria a mãe do aluno para retirá-lo da escola. Por conta desse desentendimento, tirou a mão daquela pessoa de seu filho Luan, entrando em luta corporal com ela em seguida. Afirmou que briga somente teve fim com a intervenção de outros funcionários, Joyce e Mica. Acionou a Polícia Militar que compareceu à escola, mas afirma não ter se lesionado (mídia a fls. 229).

No entanto, a versão exculpatória apresentada em sede extrajudicial não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Ressalta-se que a ora apelada não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Dessa maneira, não prospera a tese defensiva de insuficiência de provas.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que as vítimas e as testemunhas se deem ao extenso trabalho de forjar informações e mentir sistematicamente em juízo apenas para estragar a vida da ré, de maneira gratuita.

Diante de tudo mencionado, revelou-se correta a condenação da acusada nos exatos termos da r.

sentença recorrida.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, não procede as teses exculpatórias, revelando-se não só correta, como necessária a condenação da ré pelos delitos a ela imputados.

Com relação à fixação da pena, com o devido respeito à argumentação oferecida pelo M.M. Magistrado *a quo*, a mesma necessita de ajuste, para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade, mostrando-se justa e individualizada.

a) Quanto ao crime de dano ao patrimônio público:

Na primeira etapa, tendo em vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, ou seja, em 06 meses de detenção, além de 10 dias-multa.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.

Com base legal no artigo 60, § 2º, do Código Penal, foi substituída a pena corporal acima fixada por pena

de multa, no valor de 10 (dez) dias multa cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia.

b) Quanto a contravenção penal de vias de fato:

Na primeira etapa, tendo em vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, foi verificado que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não é reincidente. Não há elementos nos autos a desabonar a personalidade da ré e sua conduta social. Os motivos e as consequências do crime não destoam do esperado em crimes desta natureza. Portanto, para necessária e suficiente reprovação e prevenção do delito em relação a contravenção penal de vias de fato, tão somente a pena de multa, que ante a condição financeira do réu, foi fixado no mínimo legal de 10 (dez) dias multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.

c) Quanto ao crime de lesão corporal dolosa:

Na primeira etapa, tendo em vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-

base foi fixada no patamar mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, ou seja, em 03 meses de detenção.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição da pena.

Com base legal no artigo 60, § 2º, do Código Penal, foi substituída a pena corporal acima fixada por pena de multa, no valor de 10 dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia.

Na forma do artigo 69, do Código Penal, foram somadas penas aplicadas em razão do concurso material de crimes.

Dessa forma, conforme apontado a apelada foi condenada exclusivamente à pena de multa prevista no art. 60, parágrafo 2º, do Código Penal, para todas as infrações penais. Contudo, ao contrário do respeitável entendimento do juiz sentenciante, não é possível aplicar a pena de multa de forma isolada para cada infração penal.

Isso porque, deve ser reconhecido o concurso material de crimes e somatório das penas aplicadas, o que ultrapassa seis meses. Ainda em razão do concurso material de crimes, a imposição de penas de multa isoladas não atingirá os objetivos da pena, seja no que diz respeito ao seu caráter intimidatório, seja quanto à

finalidade de ressocialização, como bem destacou o douto promotor de justiça.

Portanto, para que se cumpra os requisitos estabelecidos pela doutrina e pelo próprio Código Penal, além da pena de multa, deve ser imposta também uma pena privativa de liberdade, sob pena de a sanção penal se tornar ineficaz.

Sendo assim, afasto a substituição aplicada com base artigo 60, parágrafo 2º, do Código Penal e condeno a acusada à pena total de 09 meses de detenção, além de 20 dias-multa, no piso.

Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime aberto, em razão da primariedade da acusada e do montante de pena aplicada.

Indevida a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, visto que a concessão de tal benefício não se mostra possível no presente caso, pois o artigo 44 do Código Penal, em seu inciso I, obsta a concessão deste benefício em caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, o que restou comprovado no caso em tela e, por si só, afasta a substituição, vez que trata-se de crime de lesão corporal, onde a violência ou a grave ameaça é inerente ao tipo penal, assim impossível é a concessão deste benefício.

Inviável a aplicação do sursis, conforme o artigo 77 do Código Penal. Isso porque a suspensão

condicional da pena seria mais prejudicial a ré, pois a manteria vinculado ao processo por um período de dois anos, enquanto a pena fixada é de menos de um ano.

Diante do exposto, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar a ré DAYANE CRISTINA MARTINS DA SILVA à pena de 09 meses de detenção, em regime inicial fechado e 20 dias-multa, no piso, pela prática das condutas previstas no artigo 21, parágrafo único, da Lei 3.688/41, artigo 129, “caput”, e artigo 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, do Código Penal, mantendo-se, no mais, a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das
Execuções.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR